



Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1917/2015, que "dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica"

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 1917, DE 2015

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a MP n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o inciso I do § 8º do art. 3º da Lei nº 9.427/1996, incluído pelo artigo 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 1.917, de 2015, para constar a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....
§ 8º.....

I – podem prever tarifas diferenciadas por horário, desde que o valor máximo de tarifa não supere em mais de 100% (cem por cento) o valor mínimo;

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é proteger o consumidor final de energia de variações muito bruscas no preço da energia em função da utilização da rede. Busca-se estabelecer um teto máximo de variação no preço máximo por faixa de horário. Deste modo, acredito que haveria uma relação mais equilibrada entre fornecedor e consumidor na relação comercial. E por fim, cabe a atuação deste Parlamento na defesa do consumidor final, evitando quaisquer abusos no preço da tarifa de energia, ainda que na cobrança em períodos de maior utilização.

Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

DEPUTADO FEDERAL
LEÔNIDAS CRISTINO - PDT/CE